

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Resolução da Assembleia da República n.º 21/2005****Regime transitório do pessoal da Alta Autoridade para a Comunicação Social**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e em execução do n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, o seguinte:

**Artigo 1.º**

1 — Até à extinção efectiva da Alta Autoridade para a Comunicação Social, mantêm-se em vigor, nos seus precisos termos, as requisições e destacamentos de pessoal, vinculado ou não à função pública, efectuados até à entrada em vigor da presente resolução.

2 — Mantêm-se igualmente em vigor até à extinção da Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos seus precisos termos, todos os contratos de trabalho e de todos os contratos de prestação de serviços celebrados até à entrada em vigor da presente resolução.

**Artigo 2.º**

O pessoal em funções na Alta Autoridade para a Comunicação Social à data da aprovação da presente resolução mantém o actual regime retributivo até à cessação da respectiva requisição.

Aprovada em 21 de Abril de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 178/2005**

Por ordem superior se torna público que, em 11, 18, 19, 26 e 31 de Janeiro de 2005, respectivamente, o Qatar, Moçambique, Oman, os Emirados Árabes Unidos e a Arábia Saudita depositaram os seus instrumentos de adesão ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas, de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto em 11 de Dezembro de 1997.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 7/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 71, de 25 de Março de 2002, tendo Portugal depositado o seu instrumento de aprovação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas em 31 de Maio de 2002, conforme o Aviso n.º 49/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 35, de 18 de Fevereiro de 2005.

O Protocolo entrará em vigor para o Qatar em 11 de Abril de 2005, para Moçambique em 18 de Abril de 2005, para o Oman em 19 de Abril de 2005, para os Emirados Árabes Unidos em 26 de Abril de 2005 e para a Arábia Saudita em 1 de Maio de 2005, conforme estipula o seu artigo 25.º, parágrafo 3.º

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 20 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

**Aviso n.º 179/2005**

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 16 de Fevereiro de 2005, o seu instrumento de aprovação ao Protocolo à Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância Relativo à Redução de Acidificação, Eutrofização e Ozono Troposférico, assinado em Gotemburgo em 30 de Novembro de 1999.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 20/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 196, de 20 de Agosto de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 17 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

**Aviso n.º 180/2005**

Por ordem superior se torna público que, em 16 de Novembro de 2004, a Dinamarca depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada em Montego Bay em 10 de Dezembro de 1982.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, e aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Presidente da República n.º 67-A/97, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 238 (suplemento), de 14 de Outubro de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 3 de Novembro de 1997, conforme o Aviso n.º 81/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 93, de 21 de Abril de 1998, tendo entrado em vigor para Portugal em 3 de Dezembro de 1997 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 93, de 21 de Abril de 1998).

Por ocasião da ratificação, a Dinamarca formulou uma declaração, nos termos seguintes:

«It is the position of the Government of the Kingdom of Denmark that the exception from the transit passage regime provided for in article 35 (c) of the Convention applies to the specific regime in the Danish straits (the Great Belt, the Little Belt and the Danish part of the Sound), which has developed on the basis of the Copenhagen Treaty of 1857.

The present legal regime of the Danish straits will therefore remain unchanged.

The Government of the Kingdom of Denmark declares pursuant to article 287 of the Convention that it chooses the International Court of Justice for the settlement of disputes concerning the interpretation or application of the Convention.

The Government of the Kingdom of Denmark declares pursuant to article 298 of the Convention that it does not accept an arbitral tribunal constituted in accordance with Annex VII for any of the categories of disputes mentioned in article 298.

The Government of the Kingdom of Denmark declares pursuant to article 310 of the Convention, its objection to any declaration or position excluding or amending the legal scope of the provisions of the Convention. Passivity with respect to such declarations or position shall be interpreted neither as acceptance nor rejection of such declarations or positions.

The Kingdom of Denmark recalls that, as a member of the European Community, it has transferred competence in respect of certain matters governed by the Convention. In accordance with the provisions of the

Annex IX of the Convention, a detailed declaration on the nature and extent of the competence transferred to the European Community was made by the European Community upon deposit of its instrument of formal confirmation. This transfer of competence does not extend to the Faroe Island and Greenland.»

#### Tradução

«É a posição do Governo do Reino da Dinamarca que a excepção ao regime de trânsito estabelecida no artigo 35.º, alínea c), da Convenção se aplica ao regime específico dos estreitos dinamarqueses (Great Belt, Little Belt e a parte dinamarquesa do Sound) desenvolvido com base no Tratado de Copenhaga de 1857. O regime legal actual dos estreitos dinamarqueses manter-se-à inalterado.

O Governo do Reino da Dinamarca declara, em conformidade com o artigo 287.º da Convenção, que opta pelo Tribunal Internacional de Justiça para a resolução de controvérsias relativamente à interpretação ou aplicação da Convenção.

O Governo do Reino da Dinamarca declara, em conformidade com o artigo 298.º da Convenção, que não aceita um tribunal arbitral constituído nos termos do anexo VII para qualquer das categorias de litígios mencionadas no artigo 298.º

O Governo do Reino da Dinamarca declara, em conformidade com o artigo 310.º da Convenção, a sua objecção a qualquer declaração ou posição excluindo ou emendando o espectro legal das disposições da Convenção. Passividade relativamente a estas declarações ou posições não deverá ser interpretada nem como aceitação nem como rejeição a estas declarações ou posições.

O Reino da Dinamarca relembra que, como membro da Comunidade Europeia, transferiu atribuições em certas matérias governadas pela Convenção. De acordo com as disposições do anexo IX da Convenção, foi feita uma declaração detalhada pela Comunidade Europeia sobre a natureza e extensão da atribuição transferida para a Comunidade Europeia junto ao depósito do seu instrumento de confirmação formal.

Esta transferência de atribuições não se aplica às Ilhas Faroé e à Gronelândia.»

Nos termos do disposto no artigo 308.º, n.º 2, a Convenção entrou em vigor para a Dinamarca em 16 de Dezembro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### Aviso n.º 181/2005

Por ordem superior se torna público que, aquando da 41.ª sessão do Grupo de Trabalho do Transporte Intermodal e da Logística da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (CEE/ONU), foram adoptadas as Emendas, propostas pela Rússia, aos anexos I e II do Acordo Europeu sobre as Grandes Linhas de Transporte Combinado Internacional e Respectivas Instalações, assinado em Genebra em 1 de Fevereiro de 1991.

Portugal é Parte do mesmo Acordo, aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 32/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 254, de 3 de Novembro de 1994, tendo depositado o seu instrumento de confir-

mação e adesão em 17 de Janeiro de 1995, conforme o Aviso n.º 128/95 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 128, de 2 de Junho de 1995).

As propostas de emendas aos anexos I e II foram adoptadas por unanimidade pelas Partes presentes e votantes, conforme estipula o artigo 15.º, parágrafos 1.º a 6.º, do Acordo em epígrafe.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### Aviso n.º 182/2005

Por ordem superior se torna público que, em 24 de Fevereiro de 2005, a Nova Zelândia fez uma declaração de exclusão territorial relativamente ao Tokelau, relativa ao Protocolo de Cartagena sobre Segurança Biológica à Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinado em Montreal em 29 de Janeiro de 2000.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 7/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 91, de 17 de Abril de 2004, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 30 de Setembro de 2004, conforme o Aviso n.º 205/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004, sendo que o Protocolo entrou em vigor, para Portugal, em 29 de Dezembro de 2004 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### Aviso n.º 183/2005

Por ordem superior se torna público que, em 3 de Fevereiro de 2004, a Bielorrússia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, assinada em Estocolmo em 22 de Maio de 2001.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 15/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004, tendo depositado o seu instrumento de aceitação em 15 de Abril de 2004, conforme o Aviso n.º 152/2004 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 202, de 27 de Agosto de 2004), e tendo entrado em vigor em 13 de Outubro de 2004 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 202, de 27 de Agosto de 2004).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### Aviso n.º 184/2005

Por ordem superior se torna público que o Secretário-Geral das Nações Unidas procedeu a uma comunicação à Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias Efectuado ao Abrigo das Cadernetas TIR, assinada em Genebra em 14 de Novembro de 1975, segundo a qual as Emendas ao artigo 26.º, parágrafo 1.º, da Convenção entraram em vigor para todas as Partes Contratantes em 19 de Setembro de 2004, conforme estipula o artigo 59.º, parágrafo 3.º, da Convenção.